



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009854/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.853 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ANACLETE MILESI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 35/39), lavrada em 06/02/2008, em desfavor da recorrente acima citado, que durante procedimento de verificação das obrigações tributárias do interessado, referente ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 75.760,00**.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/30), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento, às fls. 01 a 29, representado por procurador legalmente constituído - docs. às fls. 30 e 31, informando, inicialmente, que trabalhara para o PNUD, no Projeto de Cooperação Internacional - BRA/97/026, que visava à Modernização Informatizada da Arrecadação Pública no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2001 até fim de 2006, implementado sob a égide do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA, de 29.12.1964, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11/66 e promulgado pelo Decreto nº 59.308/66. Entende que são isentos os rendimentos auferidos em razão de sua participação nesse projeto, invocando o artigo V do Decreto nº 27.784/50, juntamente com o artigo V do Decreto nº 59.308/66. Menciona também o art. 22, inciso II do RIR/99. Aponta como cerne da questão litigiosa identificar a situação do sujeito passivo, se é ou não servidor de organismo internacional. Para tanto tece comentários acerca do assunto, reportando-se ao art. 22 do RIR/99, ao Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN/Cat. nº 92/2005, e ao art. 111, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, bem como a itens do próprio Projeto BRA/97/26, firmado entre o PNUD e a Sefaz/RS. Argumenta com o Princípio da Isonomia Tributária, amparado no art. 98 do CTN e nos art. 5º e 150, II, da Constituição Federal. Contesta a fundamentação contida no lançamento - art. 21, parágrafo 1º, da Instrução Normativa SRF 208/2002, que vincula a isenção a uma lista de funcionários - beneficiários da isenção, que os organismos internacionais deveriam enviar ao governo brasileiro, reportando-se aos Decretos nº 151/04 e nº 3.751/2001. Aduz, ainda, o Princípio da Equidade, juntando, também, ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e de Decisões da Justiça Federal. Conclui, requerendo, alternativamente, em não sendo provida o arquivamento do presente auto de infração, que o mesmo se converta em diligências, com vistas à dilação probatória, através de prova pericial, indicando quesitos e peritos, que comprove o efetivo vínculo de emprego do contratante com o PNUD. Pede, ainda, pela não aplicação das multas com fundamento no art. 100 do CTN. Junta documentação acerca dos contratos firmados com o PNUD, do acordo de cooperação e texto das Nações Unidas.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-27.355 (e-fls. 132/139), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Examinados os documentos acostados ao processo, passa-se, de imediato, à análise da matéria litigiosa em questão.

Preliminarmente, o impugnante requer, alternativamente, em não sendo provida o arquivamento do presente processo, que o mesmo se converta em diligências, com vistas à dilação probatória, através da prova pericial, cujos quesitos o perito indicou, visando comprovar o efetivo vínculo de emprego do contratante com o PNUD.

Ressalte-se, de imediato, que, examinadas as questões suscitadas e as manifestações solicitadas ao perito - fl. 28, evidencia-se que se trata especificamente de matéria trabalhista, ou seja abordando unicamente a relação de emprego e/ou o vínculo de trabalho entre o contribuinte e o PNUD. Razão pela qual considera-se o pedido desnecessário, visto proceder-se a análise do litígio sob o enfoque na esfera tributária.

De outra parte, quanto aos princípios da equidade e da isonomia tributárias invocados pelo impugnante, constatar-se-á, quando do exame específico da matéria litigiosa, a observância aos pressupostos estabelecidos nos referidos dispositivos constitucionais e legais.

Por outro lado, no mérito, cabe, inicialmente, assinalar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, da origem e da forma de percepção.

Especificamente ao assunto, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 55, inciso V, determina expressamente, que:

...

De outra parte, a Instrução Normativa SRF nº 208/2002, que trata sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, definiu, em seu artigo 21 e parágrafo 1º, que:

...

É importante salientar que o Parecer PGFN/CAT/ nº 92/2005, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que analisa os rendimentos recebidos de organismos internacionais por pessoas físicas, imunidades e privilégios diplomáticos, imunidade e isenções tributárias, assevera, em seu item 74, que:

“3º) nem todos os que prestam serviços aos organismos internacionais são funcionários internacionais; para isso devem possuir condição estatutária perante o organismo internacional. Ademais, entre os funcionários, apenas aqueles indicados nominalmente pela ONU gozam de isenção de impostos sobre salários. Ao lado dos funcionários, sujeitos a regime estatutário, encontramos os prestadores de serviços e empregados, submetidos a relações contratuais com a organização internacional, sem privilégios de natureza tributária, por absoluta falta de previsão em convenção internacional;

4º) inexistente qualquer contradição entre as Convenções de Viena de 1946 e 1947 e a legislação brasileira no que se refere à tributação do Imposto de Renda sobre as pessoas físicas;

5º) as referidas Convenções somente preveem isenção tributária para rendimentos, auferidos por brasileiros ou estrangeiros, residentes no Brasil, decorrentes de pagamentos realizados pela Organização, desde que eles sejam funcionários da ONU e constem da lista de beneficiários de isenção elaborada pela própria, dispondo do mesmo tratamento os funcionários das Agências.”(grifei).

...

O inciso I, do art. 22, do RIR99, atende à Convenção específica sobre os diplomatas, que não está sendo questionada. O inciso II do mesmo artigo atende às Convenções de Viena de 1946 e 1947, acima referidas, e está relacionado com o tema em estudo. E, finalmente, o inciso III atende à necessidade de evitar-se a dupla tributação, na forma dos tratados internacionais que regem a matéria.

O parágrafo 1º do artigo 21 da referida Instrução Normativa reconhece, explicitamente, a validade das Convenções de Viena de 1946 e 1947, acima citadas, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo apenas orienta a forma pela qual as informações sobre a isenção devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal.

A regra é o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na declaração de Ajuste Anual, dos rendimentos recebidos por residente no Brasil de organismos internacionais, salvo nas hipóteses de isenção (grifei).

O art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, por sua vez, dispõe:

....

Nestes dois dispositivos, a Secretaria da Receita Federal, mais uma vez, limita-se a reafirmar a legislação brasileira sobre a tributação de residentes e não residentes, sem nada acrescentar, respeitadas as convenções internacionais. A retenção do imposto na fonte deve ser efetuada na data da ocorrência do fato gerador, como previsto no art. 44 da mesma Instrução Normativa.

Como se vê, inexistente qualquer contradição entre as Convenções de Viena de 1946 e 1947 e a legislação brasileira no que se refere à isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física com relação a rendimentos auferidos de organismos internacionais, razão pela qual não foi necessário ingressar no tema da prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre o direito interno.”

Dessa forma, reafirmados os princípios da territorialidade e político na tributação de renda dos residentes no país, conclui-se que, no caso em apreço, os rendimentos recebidos pelo contribuinte - pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional, deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o regramento tributário nacional supramencionado.

A par disso, e por oportuno, cumpre salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão do Ministério da Fazenda, editou, recentemente, a Súmula nº 39, consolidando entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos:

...

Quanto à aplicabilidade da multa de ofício de 75% referente ao imposto suplementar lançado (cód. 2904), trata-se de imposição contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 11.488/2007, em função do descumprimento da obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto, não podendo, portanto, a autoridade administrativa deixar de efetivá-la. Acrescente-se, ainda, que, a despeito das respeitadas posições trazidas à

colação, carece de amparo a pretensão de inaplicabilidade de multas nos termos do artigo 100 do CTN.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 144/155), no qual demonstra sua insatisfação com a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 75.760,00.**

Do Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de Organismos Internacionais

Em apertadíssima síntese, o recorrente assevera que cumpriu integralmente os requisitos da formação da relação de emprego, nos termos do art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), portanto há de reconhecer-se o seu direito ao benefício da isenção do imposto de renda sobre as remunerações pagas pelo PNUD, principalmente pela aplicação do princípio da equidade e pela legislação internacional que acena nesse sentido e pela qual o Brasil se obrigou na forma de tratado ratificado pelo Congresso Nacional.

Bem, a matéria em discussão é o **direito de isenção sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, a consultores residentes no País.**

O Decreto nº 5.151/04, trata dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

Como sabido, esta controvérsia já encontra-se resolvida no âmbito dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que ***são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD***. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Inclusive, diante da consolidação deste posicionamento jurisprudencial, este Conselho, por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, revogou a Súmula CARF nº 39 que dispunha em sentido diametralmente contrário ao entendimento daquela Egrégia Corte.

Denota-se pelo exposto que ***são procedentes*** as razões apresentadas pelo sujeito passivo, no tocante à natureza jurídica dos rendimentos recebidos de fonte pagadora do exterior.

Isto posto, voto pela *exoneração integral da notificação de lançamento*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura